



Agravo em Execução Penal nº 5009242-37.2026.8.19.0500

Processo Originário nº 5005704-48.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Geovani da Silva André Frasseti

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL DE 25%. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena, mantendo o percentual de 16% para progressão de regime quanto ao crime de associação para o tráfico, mesmo diante da incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.
2. O agravado foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido reconhecida a utilização ostensiva de arma de fogo para assegurar a atividade de tráfico.
3. O Juízo de origem entendeu que o crime de associação para o tráfico não possui, em sua tipificação, violência ou grave ameaça, razão pela qual manteve o percentual de 16% para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, pelo emprego de arma de fogo, autoriza a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, nos termos do art. 112, III, da Lei de Execução Penal, ao crime de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O emprego de arma de fogo para assegurar a atividade de tráfico de drogas configura grave ameaça ou intimidação coletiva, ainda que o tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 não exija tal elementar.

6. A incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, revela maior gravidade concreta da conduta, justificando a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, conforme art. 112, III, da Lei de Execução Penal.

7. A interpretação sistemática e teleológica da legislação penal e de execução penal autoriza o tratamento mais rigoroso, sem configurar analogia em prejuízo do condenado.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade de aplicação do percentual de 25% para progressão de regime em casos análogos.

9. Matérias prequestionadas foram tangenciadas na decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido. Determinação de retificação do cálculo de pena, com aplicação do percentual de 25% para

progressão de regime quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, pelo emprego de arma de fogo, autoriza a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, nos termos do art. 112, III, da Lei de Execução Penal, ao crime de associação para o tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 112, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.071.762/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16/04/2026; TJ/RJ, 5018330-70.2024.8.19.0500, Des. Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, j. 07/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução Penal nº 5009242-37.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e como agravado **Geovani da Silva André Frasseti**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em **conhecer e dar provimento** ao Agravo em



Execução Penal, reformando a decisão recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena, mantendo a incidência do percentual de 16%, para fins de progressão de regime em relação ao crime de associação para o tráfico, não obstante a incidência da causa de aumento pela incidência de arma de fogo.

A decisão atacada, proferida em 12/05/2026 (id.2, fls. 10/11), fundamentou a aplicação do percentual de 16% para fins de progressão de regime, pois não é inerente ao crime de associação para o tráfico a incidência de violência e grave ameaça, ainda que seja reconhecida a causa de aumento consubstanciada no emprego de arma de fogo.





Destarte, inconformado com o *decisum* agravado, o Ministério Público, por meio de suas razões recursais (fls. 36/39, id. 021), pugna pela reforma da decisão para que seja aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a pena do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Para tanto, explica o agravante que o apenado cumpre pena total de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta que a sentença condenatória reconheceu a incidência da causa de aumento pelo emprego ostensivo de arma de fogo para assegurar o sucesso da atividade de tráfico de drogas, circunstância que evidencia a existência de grave ameaça ou intimidação difusa.

Afirma que diante da fundamentação constante do decreto condenatório, requereu a retificação do cálculo para aplicação do percentual de 25%, previsto no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, ao delito de associação para o tráfico. Contudo, aduz que o Juízo da Execução indeferiu o pleito ao entender que a natureza do tipo penal justificaria a manutenção do percentual de 16%.

Argumenta que o emprego de arma de fogo para assegurar a mercancia ilícita configura hipótese de grave ameaça ou intimidação



coletiva, atraindo a incidência do artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal. Afirma que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicação do percentual de 25%, para progressão de regime, quando a condenação pelo crime de tráfico ou associação para o tráfico é agravada pela causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Por fim, requer o **conhecimento e o provimento do recurso**, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja determinada a retificação do cálculo de pena, com a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, em relação à pena imposta pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, em substituição ao percentual de 16% adotado pelo Juízo da execução.

Em contrarrazões (id.2, fls. 44/49), a Defesa do agravado manifesta-se pelo desprovimento do recurso ministerial, bem como prequestionou a suposta violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos em sua manifestação.

Em sede de juízo de retratação (id.2, fl.504), o Juízo de Origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo (id. 57), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.



É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

No mérito, a irresignação ministerial merece prosperar.

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena, mantendo a aplicação do percentual de 16%, para fins de progressão de regime em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, apesar da incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06.

Assiste razão ao agravante.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, tendo o Juízo sentenciante reconhecido a incidência da majorante em razão da utilização ostensiva de arma de fogo para assegurar o êxito da atividade de traficância. (cópia da sentença às fls. 12/35, do id. 02).



Conforme consignado no decreto condenatório, o armamento era empregado diretamente para garantir o sucesso e a segurança da mercancia ilícita, circunstância que evidencia a utilização da arma como instrumento de intimidação voltado à proteção da atividade criminosa.

O ponto controvertido consiste em definir se tal circunstância autoriza a incidência do percentual de 25%, previsto no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, para fins de progressão de regime.

Embora o delito de associação para o tráfico, em sua figura típica, não tenha como elementar a violência ou grave ameaça à pessoa, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, revela situação concreta de maior gravidade, apta a atrair o regime jurídico estabelecido pelo artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o emprego de arma de fogo destinado a assegurar a atividade de tráfico extrapola a simples circunstância acessória da condenação, evidenciando a utilização de meio apto à intimidação coletiva e ao incremento do potencial ofensivo da conduta, circunstâncias que justificam tratamento mais rigoroso na execução da pena.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC nº 1.071.762/RJ, assentou que a incidência da majorante



prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 influencia diretamente a gravidade concreta da infração e autoriza a aplicação do lapso temporal previsto no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, não configurando interpretação analógica em prejuízo do condenado, mas interpretação sistemática e teleológica da legislação executória, vejamos:

“A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, embora não constitua elemento essencial do tipo penal do art. 35, influencia diretamente a gravidade da conduta e o potencial lesivo do delito, justificando a aplicação de requisitos mais rigorosos para progressão de regime. [...] A aplicação da fração de 25% [...], prevista no art. 112, inciso III, da LEP, não configura interpretação analógica in malam partem, mas sim uma interpretação sistemática e teleológica [...]. A intimidação difusa ou coletiva, por sua própria natureza, prescinde de vítima individualizada, atingindo um número indeterminado de pessoas e revelando maior potencial lesivo e periculosidade da conduta.”

(Habeas Corpus n.º 1.071.762 - RJ (2026/0041338-4), de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 16/04/2026).

A orientação vem sendo igualmente adotada por este Tribunal de Justiça, que reconhece ser aplicável o percentual de 25% para progressão de regime, quando a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas estiver acompanhada da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo para assegurar a

atividade criminosa, por revelar hipótese de grave ameaça ou intimidação coletiva.

Abaixo, entendimento esposado por esta Colenda Câmara Criminal em caso análogo:

“EMENTA. DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, IV. INTIMIDAÇÃO DIFUSA OU COLETIVA. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% (ART. 112, III, DA LEP). LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo em Execução, interposto pela Defesa contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que fixou o percentual de 25% para progressão de regime quanto ao crime de associação para o tráfico, em razão da presença de violência/grave ameaça pelo emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, no crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), a incidência da majorante prevista no art. 40, IV (emprego de arma de fogo) autoriza a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, nos termos do art. 112, III, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, passou a estabelecer critérios

objetivos para progressão de regime, considerando, além da reincidência, a existência de violência ou grave ameaça.

4. Embora o tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/06 não exija violência ou grave ameaça como elementar, a incidência da majorante do art. 40, IV revela maior gravidade concreta da conduta.

5. Inexistência de analogia in malam partem, pois a hipótese encontra previsão legal expressa, sendo cabível interpretação sistemática entre a Lei de Drogas e a Lei de Execução Penal.

6. Orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da majorante do art. 40, IV autoriza a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.”

(5018330-70.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 07/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Dessa forma, conclui-se que o emprego de armamento, ao gerar uma ameaça que atinge a coletividade de forma indeterminada, confere ao delito o caráter de violência ou grave ameaça exigido pelo legislador.

Tal circunstância atrai, obrigatoriamente, o patamar mais gravoso de progressão (previsto no artigo 112, III da LEP), em estrita observância ao princípio da individualização da pena e à periculosidade demonstrada pelo agente.



Assim, a retificação do cálculo de pena para fins de progressão de regime, nos moldes do requerido pelo Ministério Público, é medida que se impõe.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento pela defesa do agravado, restaram todos tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste Colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando a retificação do cálculo de pena, com a aplicação do percentual previsto no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, para fins de progressão de regime, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

